



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.747 - RS (2012/0152784-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CESAR AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382/STJ).
2. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379/STJ).
3. O Tribunal *a quo* assentou a ausência de cláusula expressa sobre a comissão de permanência. Alterar o resultado da demanda no ponto relativo a esse tema exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. É inviável o exame do pedido de descaracterização da mora formulado apenas no agrado regimental. De qualquer modo, faltaria interesse ao recorrente quanto pleito.
5. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.747 - RS (2012/0152784-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CESAR AUGUSTO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA**  
**AGRAVADO** : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 502/514) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

A insurgência tem origem em ação revisional de contrato bancário.

O agravante, CESAR AUGUSTO DA SILVA, reitera as teses formuladas no recurso especial, para requerer a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da cobrança da comissão de permanência, a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e a descaracterização da mora. Espera, ainda, que seja deferida a repetição, em dobro, do indébito, em consequência do acolhimento do recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.747 - RS (2012/0152784-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CESAR AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382/STJ).
2. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379/STJ).
3. O Tribunal *a quo* assentou a ausência de cláusula expressa sobre a comissão de permanência. Alterar o resultado da demanda no ponto relativo a esse tema exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. É inviável o exame do pedido de descaracterização da mora formulado apenas no agrado regimental. De qualquer modo, faltaria interesse ao recorrente quanto pleito.
5. Agrado regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.747 - RS (2012/0152784-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CESAR AUGUSTO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA**  
**AGRAVADO** : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida. Os argumentos apresentados no regimental não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 496/499):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmula n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 462/468).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 353):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n. 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários (Súmulas n. 297 e 283 do STJ).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Contrato de Abertura de Crédito em Conta-corrente – Cheque Especial, Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida, Cédula de Crédito Bancário – Crédito Pessoal, Contrato de Empréstimo – Crédito Rápido, Contratos de Empréstimo em Folha. Possibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Contrato de Cartão de Crédito. Inexistindo contrato ou cláusula expressa estabelecendo o percentual, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média do mercado cobrada em operações de cheque especial.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. O reconhecimento da abusividade contratual implica descaracterização da mora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistindo cláusula estabelecendo comissão de permanência, é admissível, na hipótese de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa.

JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória relativamente a contratos celebrados após a edição da Lei n. 9.298/96 encontra-se limitada em 2% (dois por cento) do valor da prestação.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. A repetição do indébito ou a compensação deve ser admitida quando houver o reconhecimento de abusividade.

INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A abusividade na contratação implica o afastamento da mora do devedor,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual se impõe a exclusão do cadastro negativo.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento é lícita. Porém, o reconhecimento de abusividade implica a necessidade de recálculo do débito e adequação dos descontos conforme os parâmetros definidos no julgado.

DANO MORAL. Simples transtornos e dissabores nas relações econômicas e sociais não têm relevância suficiente para caracterizar o dano moral.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS."

No recurso especial (e-STJ fls. 384/415), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 4º da Lei n. 4.595/1964, 406 do CC/2002 e 51 do CDC, insurgindo-se contra: (a) os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, (b) a periodicidade dos juros de mora, (c) a comissão de permanência, (d) o desconto em folha de pagamento e (e) o afastamento da indenização pleiteada.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 472/486), afirma o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Juros remuneratórios

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

"(...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)"

Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período.

Juros de mora

Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/3/2009).

Comissão de permanência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

“(…) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...)”

(REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010.)

Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294/STJ). O valor cobrado a esse título não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, além de excluir a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, da correção monetária e da multa contratual (Súmulas n. 30, 296 e 472 do STJ).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* assentou a ausência de cláusula expressa sobre a comissão de permanência.

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Desconto em folha

No que concerne ao desconto em folha de pagamento, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 728.563/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ 8/6/2005, consolidou o entendimento de que “é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”.

Na espécie, o acórdão consignou que não houve prova da contratação, de modo que o acolhimento da insurgência recursal esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Dano moral

O acórdão recorrido consignou que “não houve cadastramento do nome da parte-autora em órgãos de restrição ao crédito, tampouco demonstração concreta de situação vexatória, sofrimento ou humilhação decorrente do negócio jurídico mantido entre as partes” (e-STJ fl. 377).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, pois, que a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à existência de ato ilícito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Observa-se que a matéria submetida a exame foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por recurso representativo da controvérsia.

Com efeito, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ.

O acórdão impugnado pelo recurso especial também julgou em consonância com a jurisprudência do STJ ao manter a estipulação de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula n. 379/STJ.

No regimental, o recorrente afirma ser "inequívoco que o Apelante exige pelo contrato a cumulação de correção monetária com a comissão de permanência" (e-STJ fl. 509).

O Tribunal de origem consignou que "não há previsão de comissão de permanência para o período de inadimplemento, mas tão-somente de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, o que é admissível" (e-STJ fl. 368).

Alterar o resultado da demanda no ponto relativo a esse tema exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que torna inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito à *mora debendi*, analisando as razões do recurso especial, verifica-se que não houve menção à tese ora suscitada, circunstância que impede o exame da matéria nesta oportunidade, por se constituir em indevida inovação recursal.

De qualquer modo, faltaria interesse ao recorrente quanto pleito, haja vista que o Tribunal de origem concluiu pela descaracterização da mora (e-STJ fl. 366).

Portanto, não procedem as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0152784-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 207.747 / RS**

Números Origem: 10903039595 30395914120098210001 70038746376 70047653365

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.